



UNIVERSIDADE  
CATOLICA  
PORTUGUESA  
REITORIA

**DESPACHO NR/N/0397/2019**

**ASSUNTO: Regulamento de Bolsas de Investigação Científica da Universidade Católica Portuguesa**

Aprovo o "Regulamento de Bolsas de Investigação Científica da Universidade Católica Portuguesa", em anexo.

Lisboa, 21 de novembro de 2019

A Reitora



UNIVERSIDADE  
CATÓLICA  
PORTUGUESA

**REGULAMENTO DE BOLSAS DE INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA  
DA  
UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA**

---

**21 de Novembro de 2019**

*P*



# REGULAMENTO DE BOLSAS DE INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

## CAPÍTULO I

### Disposições Gerais

#### Artigo 1º

##### Âmbito

O presente Regulamento, aprovado pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia ao abrigo da Lei nº 40/2004, de 18 de Agosto na atual redação, aplica-se às bolsas atribuídas pela Universidade Católica Portuguesa para prossecução, pelo bolseiro, de todas as atividades de investigação e desenvolvimento, adiante designadas por atividades de I&D, as quais compreendem, nomeadamente, atividades de produção e difusão de conhecimento, incluindo atividades de investigação derivadas da curiosidade científica e atividades baseadas na prática e orientadas para o aperfeiçoamento profissional, assim como a promoção da cultura científica, gestão e comunicação de ciência e tecnologia.

#### Artigo 2º

##### Tipos de bolsas de investigação

São os seguintes os tipos de bolsas a atribuir:

- a) Bolsas de iniciação à investigação (BII)
- b) Bolsas de investigação (BI)
- c) Bolsas de Investigação Pós-Doutoral (BIPD)

#### Artigo 3º

##### Bolsas de iniciação à investigação (BII)

1. A atribuição de bolsas de iniciação à investigação, adiante designadas BII, destinam-se à realização de atividades iniciais de I&D a desenvolver por:



- a. Estudantes inscritos numa licenciatura ou nos 180 créditos correspondentes aos primeiros seis semestres curriculares de trabalho de um mestrado integrado, ou em formação equivalente, visando o início da sua formação científica através da integração em projetos de I&D a desenvolver em instituições nacionais ou internacionais
  - b. Titulares de grau académico que se encontrem inscritos em cursos não conferentes de grau académico integrados no projeto educativo de uma instituição de ensino superior desenvolvidos em associação ou cooperação com uma ou várias unidades de I&D.
2. As BII têm a duração mínima de três meses, podendo ser renovadas até ao prazo máximo de um ano.

#### **Artigo 4º**

##### **Bolsas de Investigação (BI)**

1. As bolsas de investigação, adiante designadas BI, visam consolidar a formação científica através do desenvolvimento de trabalhos de investigação conducentes à obtenção do respetivo grau académico, integrados ou não em projetos de I&D a serem desenvolvidas por:
  - a. Estudantes inscritos num mestrado ou doutoramento;
  - b. Estudantes inscritos num mestrado integrado que já tenham realizado os 180 créditos correspondentes aos primeiros seis semestres curriculares de trabalho,
  - c. Titulares de grau académico que se encontrem inscritos em cursos não conferentes de grau académico integrados no projeto educativo de uma instituição de ensino superior desenvolvidos em associação ou cooperação com uma ou várias unidades de I&D.
2. A duração da BI é, em regra, anual, não podendo ser concedida por períodos inferiores a três meses consecutivos. As bolsas podem ser renovadas por períodos adicionais, até atingirem:



- a. Um ano, quando a bolsa tenha sido atribuída a titulares de grau académico que se encontrem inscritos em ciclos de estudo não conferentes de grau académico;
  - b. Dois anos, quando a bolsa tenha sido atribuída a estudante inscrito em mestrado;
  - c. Quatro anos, quando a bolsa tenha sido atribuída a estudante inscrito em doutoramento.
3. Quando, o grau académico ou o diploma seja atribuído na vigência dos contratos de bolsa, esta pode prosseguir nos termos contratuais estabelecidos no seu início.
  4. As BI podem ser no país, mistas ou no estrangeiro, consoante o plano de trabalhos decorra integralmente, parcialmente ou não decorra em instituições nacionais.
  5. No caso das BI mistas, o período do plano de trabalhos que decorra numa instituição estrangeira não pode ser superior a dois anos.

## Artigo 5º

### **Bolsas de investigação pós-doutoral (BIPD)**

1. As bolsas de investigação pós-doutoral, adiante designadas BIPD, destinam-se à realização de atividades de I&D por titulares do grau de doutor.
2. As BIPD só podem ser concedidas desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:
  - a) O grau de doutor tenha sido obtido nos três anos anteriores à data de início da bolsa;
  - b) A investigação pós-doutoral seja realizada em entidade de acolhimento distinta da entidade onde foram desenvolvidos os trabalhos de investigação que conduziram à atribuição do grau de doutor;
  - c) As atividades de investigação não exijam experiência pós-doutoral;



- d) As atividades de investigação tenham um prazo de desenvolvimento e execução igual ou inferior a três anos;
  - e) O bolsheiro não exceda, com a celebração do contrato de bolsa em causa, incluindo as renovações possíveis, um período acumulado de três anos nessa tipologia de bolsa, seguidos ou interpolados.
3. Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, considera-se que a entidade de acolhimento do bolsheiro é distinta da entidade onde foram desenvolvidos os trabalhos de investigação que conduziram à atribuição do grau de doutor nas seguintes situações:
- a) Unidades orgânicas diferentes da mesma instituição de ensino superior;
  - b) Entidades de direito privado, e respetivas unidades de I&D, juridicamente distintas das entidades onde foi ou será realizada a investigação;
  - c) Polos ou delegações diferentes de uma mesma entidade de direito privado.
4. A duração da BIPD é, em regra, anual, não podendo ser concedida por períodos inferiores a três meses consecutivos, sendo renovável até ao prazo máximo de três anos.
5. Terminado o contrato de BIPD, não pode ser celebrado novo contrato de bolsa entre a mesma entidade de acolhimento e o mesmo bolsheiro.



## CAPÍTULO II

### Processo de atribuição de bolsas

#### Artigo 6º

##### Abertura de concurso

1. A abertura de concursos para bolsas, é promovida pelo Investigador Responsável do projeto, devendo ser aprovada pelos Diretores das respetivas Unidades de I&D e Académica.
2. Os concursos são abertos para um ou mais tipos de bolsas abrangidas pelo presente regulamento, podendo igualmente ser abertos para um ou mais grupos de destinatários.
3. Os concursos são publicitados no seio da Universidade Católica Portuguesa através da Internet, nas páginas que se mostrem mais adequadas, atendendo à área científica da bolsa de investigação a atribuir e ainda, se tal for pretendido ou resultar de imposição legal, através de outros meios de comunicação ou divulgação.
4. Os avisos de abertura dos concursos deverão cumprir o disposto no artigo 6.º do Estatuto do Bolseiro de Investigação, aprovado pela Lei nº 40/2004, de 18 de agosto na atual redação, nomeadamente, apresentando os seguintes requisitos:
  - a) Tipo(s) de bolsa(s)
  - b) Número de bolsas a atribuir
  - c) Área Científica;
  - d) Destinatários e respetivas condições de elegibilidade, nos termos do art.8º;
  - e) Plano de atividades e objetivos a atingir;
  - f) Legislação e regulamentação aplicável;
  - g) Instituição de Acolhimento, local de execução física e Investigador Responsável;
  - h) Duração máxima admissível das bolsas incluindo as respetivas renovações;



- i) Valor do subsídio de manutenção mensal, e se for o caso, de outras componentes financeiras,
  - j) Prazo de candidatura e forma de apresentação das candidaturas;
  - k) Métodos/critérios de seleção (avaliação curricular, entrevista, etc.) e sua valoração;
  - l) Composição do Júri de Seleção;
  - m) Forma e local de publicitação/notificação dos resultados;
  - n) Publicitação das fontes de financiamento;
  - o) Os procedimentos de reclamação e recurso;
5. Para além dos requisitos mencionados anteriormente, a entidade financiadora pode identificar outros requisitos específicos que devem ser contemplados nos avisos de abertura.
6. Os avisos de abertura dos concursos podem determinar que quaisquer procedimentos de candidatura, de avaliação, de divulgação dos resultados, de reclamação e/ou recurso, e/ou de contratualização, decorram no todo ou em parte em plataforma eletrónica.

## **Artigo 7º**

### **Candidaturas**

1. Podem candidatar-se a bolsas, no âmbito deste regulamento, cidadãos nacionais e estrangeiros.
2. Às bolsas cujo plano de trabalhos decorra, total ou parcialmente, em instituições estrangeiras, só podem candidatar-se os cidadãos que comprovem residir de forma permanente e habitual em Portugal.





## Artigo 8º

### Documentos de suporte e elegibilidade das candidaturas

1. Os avisos de abertura dos concursos especificam toda a documentação que os candidatos estão obrigados a submeter em candidatura, designadamente para efeitos de avaliação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. Os avisos de abertura dos concursos poderão dispor que os documentos comprovativos da titularidade de graus académicos e diplomas ou graus académicos podem ser dispensados em fase de candidatura aos apoios em causa, sendo substituída por declaração de honra do candidato. Nesta situação a verificação dessa condição ocorrerá em fase de contratualização da bolsa.
3. Nenhum documento que devesse ter sido submetido em candidatura pode ser apresentado após o prazo fixado para o efeito no aviso de abertura.
4. Só serão avaliadas as candidaturas que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos:
  - a) Os requisitos processuais identificados para a submissão das candidaturas, nomeadamente, metodologia de apresentação das candidaturas; prazo da submissão da candidatura e entrega dos documentos de suporte nos termos solicitados no aviso de abertura;
  - b) Os requisitos de elegibilidade do candidato para a tipologia de bolsa, previstos no presente regulamento.

## Artigo 9º

### Avaliação das candidaturas

1. A avaliação das candidaturas é feita de acordo com os parâmetros previstos no aviso de abertura do concurso, devendo sempre ter em conta o disposto no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 63/2019, de 16 de maio.
2. A avaliação da candidatura deverá incidir sobre o:



- a) Mérito do candidato atendendo aos critérios de avaliação e seleção definidos no aviso de abertura.
  - b) Mérito do plano de trabalhos e de formação proposto, quando aplicável.
3. A avaliação deverá ser sempre fundamentada, de forma clara, concisa e suficiente.
  4. A avaliação de quaisquer parâmetros relativos à candidatura, especificados no aviso de abertura, designadamente a titularidade de graus académicos ou as respetivas classificações, deverá estar sempre suportada por documentos submetidos em candidatura que comprovem a ocorrência desses factos em data anterior à candidatura ou pela declaração a que se refere o número 2 do artigo 8º.
  5. Após conclusão da avaliação, o júri identificado no Aviso de abertura procede à elaboração da ata de avaliação dos candidatos e à seriação dos candidatos aprovados com a respetiva classificação e posição.

### **Artigo 10º**

#### **Divulgação dos resultados**

1. A lista ordenada dos candidatos aprovados identificada no artigo anterior será divulgada no local indicado no aviso de abertura do concurso até 90 dias úteis após o termo do prazo para submissão de candidaturas;
2. Caso o resultado seja desfavorável à concessão da bolsa requerida, os candidatos têm um prazo de dez dias úteis, após a divulgação referida no número anterior, para se pronunciarem, querendo, em sede de audiência prévia de interessados.
3. A decisão final deve ser tomada no prazo máximo de 60 dias úteis após a conclusão da audiência prévia de interessados.
4. O disposto no número anterior não se aplica sempre que o projeto de decisão conduza à concessão de bolsa a todos os candidatos, equivalendo neste caso o referido projeto à decisão final.



## **Artigo 11º**

### **Prazo para aceitação**

Nos dez dias úteis seguintes à comunicação da concessão de bolsa, o candidato selecionado deve confirmar por escrito a sua disponibilidade para iniciar a bolsa na data proposta. Não o fazendo ou não tendo disponibilidade, será convocado o candidato colocado na posição seguinte.

## **Artigo 12º**

### **Concessão de bolsas**

1. A concessão da bolsa encontra-se dependente do cumprimento dos requisitos de candidatura previstos no presente Regulamento, bem como de outros requisitos constantes no aviso de abertura, do resultado da avaliação, e ainda da receção da documentação exigida nos termos do artigo seguinte.
2. A concessão da bolsa concretiza-se mediante a atribuição de um subsídio, nas condições previstas neste Regulamento e no contrato de bolsa a celebrar entre a Universidade Católica Portuguesa e o bolseiro.
3. Não são concedidas bolsas a quem esteja em situação de incumprimento, nomeadamente de natureza financeira, ou outro tipo de deveres a que estava obrigado na sua relação contratual com a Universidade Católica Portuguesa.



### **CAPÍTULO III**

#### **Regime da bolsa**

#### **Artigo 13.º**

##### **Contrato de Bolsa**

1. Do contrato de bolsa, obrigatoriamente reduzido a escrito consta:
  - a) Identificação e residência do bolseiro;
  - b) Identificação do Investigador Responsável pelo projeto, também designado como orientador ou coordenador científico;
  - c) A identificação da entidade de acolhimento e financiadora;
  - d) Tipo de bolsa atribuída e montante;
  - e) A identificação do regulamento aplicável;
  - f) Indicação do local de trabalho;
  - g) O plano de atividades a desenvolver pelo bolseiro;
  - h) A indicação da duração e data de celebração e data de início da bolsa.
  - i) Indicação da existência de seguro de acidentes pessoais ou equivalente;
  - j) Indicação da existência ou não de descontos para o seguro social voluntário;
2. A Universidade Católica Portuguesa é detentora de todos os dados, produtos e resultados decorrentes da atividade realizada no âmbito da bolsa de investigação, que tenham sido gerados através da utilização de infraestruturas e/ou obtidos com recurso a meios financeiros da Universidade Católica Portuguesa.

#### **Artigo 14.º**

##### **Concessão do Estatuto de Bolseiro**

1. O estatuto de bolseiro é automaticamente concedido com a celebração do contrato de bolsa, nos termos do artigo 8º da Lei nº 40/2004, de 18 de agosto na



atual redação, produzindo efeitos à data de início da bolsa, sendo a sua prova feita mediante declaração da instituição financiadora.

2. Nos termos do artigo 7, nº 5º da Lei nº 40/2004, de 18 de agosto na atual redação, a Universidade Católica Portuguesa está autorizada a emitir, em relação aos respetivos bolseiros, todos os documentos comprovativos da sua qualidade, enquanto abrangidos pelo diploma referido no número anterior.

### **Artigo 15.º**

#### **Renovação de bolsas**

1. As bolsas podem ser renovadas por períodos adicionais até ao limite máximo previsto no aviso de abertura ou no contrato, não podendo ser renovadas após atingidos os limites constantes do presente Regulamento.
2. A renovação depende de pedido de renovação da bolsa apresentado pelo bolseiro de investigação, acompanhado do relatório das atividades realizadas e plano de atividades futuras.
3. O Investigador Responsável deverá emitir um parecer sobre o acompanhamento e avaliação das atividades do bolseiro, contendo designadamente a previsão do cumprimento pelo bolseiro do plano de trabalhos acordado e a conveniência de renovação da bolsa.
4. O estabelecido nos números 2 e 3 deste artigo devem ser realizadas até 30 dias úteis antes da data de início da renovação.
5. A renovação da bolsa não requer a assinatura de novo contrato de bolsa devendo, no entanto, ser comunicado por escrito ao bolseiro que a mesma foi renovada.



## Artigo 16º

### Exclusividade

1. As funções de bolsheiro são exercidas em regime de dedicação exclusiva, nos termos estabelecidos no artigo 5º do anexo à Lei nº 40/2004, de 18 de agosto na sua redação em vigor.
2. Cada bolsheiro não pode ser simultaneamente beneficiário de qualquer outra bolsa, exceto quando se estabeleça acordo de conformidade entre as entidades financiadoras, ou nas situações previstas no ponto 5 deste artigo.
3. O bolsheiro tem a obrigação de informar a Universidade Católica Portuguesa da obtenção de qualquer outra bolsa ou subsídio destinado a apoiar a atividade de investigação, proveniente de qualquer instituição portuguesa, estrangeira ou internacional, do exercício de qualquer atividade remunerada, ou da inscrição em qualquer ciclo de estudos, desde que qualquer destes factos não estivesse referido na sua candidatura.
4. No caso das bolsas previstas nos artigos 3.º e 4.º, o bolsheiro tem ainda a obrigação de informar a Universidade Católica Portuguesa da obtenção do grau ou diploma a que a bolsa está associada.
5. A atribuição de bolsa de iniciação à investigação, de investigação ou investigação pós-doutoral não prejudica a receção pelo bolsheiro, de bolsas de estudo de ação social e respetivos complementos e benefícios, de subsídio social de mobilidade, de bolsas de mérito ou bolsas de estudo de apoio à realização de períodos de estudos em mobilidade, no país ou no estrangeiro, no âmbito de programas legalmente reconhecidos, desde que se observem cumulativamente os seguintes requisitos:
  - a) A bolsa ou subsídio a receber não seja coberto por qualquer componente da bolsa financiada; e,
  - b) A bolsa ou subsídio a receber não implique qualquer afastamento ao cumprimento pontual do plano de trabalhos contratualizado.

## **Artigo 17º**

### **Alteração ao plano de atividades**

A alteração dos objetivos inscritos no plano de trabalhos e de formação proposto carece de autorização do Investigador Responsável e dos Diretores das respetivas Unidades de I&D e Académica, responsáveis pela abertura do concurso e consentimento das entidades financiadoras.

## CAPÍTULO IV

### Condições financeiras da bolsa

#### Artigo 18º

#### Componentes da bolsa

1. De acordo com o tipo de bolsa e situação do candidato é atribuído um subsídio mensal de manutenção.
2. Dependendo da tipologia de financiamento associado, a bolsa de investigação poderá incluir outras componentes, nomeadamente:
  - a) Subsídio de inscrição, matrícula ou propina relativo a bolsas associadas à obtenção de grau académico ou diploma;
  - b) Reembolso de seguro de saúde, quando obrigatório em instituições de acolhimento estrangeiras, na medida do estritamente necessário.
3. Dependendo da tipologia de financiamento associado, o bolseiro de investigação poderá beneficiar de subsídios para participação em reuniões científicas ou atividades de formação complementar.
4. Dependendo da tipologia de financiamento associado, se o bolseiro não se encontrar em Portugal, a Universidade Católica Portuguesa poderá atribuir:
  - a) Subsídio de viagem;
  - b) Subsídio de instalação para estadias iguais ou superiores a seis meses consecutivos;
5. No caso das bolsas no país ou mistas, a Universidade Católica Portuguesa, dependendo da tipologia de financiamento associado, poderá atribuir aos bolseiros um subsídio para atividades de formação complementar por um período máximo de seis meses na duração total da bolsa, com o pagamento de um único subsídio de viagem, a conceder mediante parecer positivo do orientador.





6. Quando o plano de trabalhos não abranja a totalidade de um mês, o subsídio de manutenção mensal desse mês será proporcional ao número de dias efetivamente abrangidos.
7. Não são devidos, em qualquer caso, subsídios de alimentação, férias, Natal ou quaisquer outros não expressamente referidos no presente regulamento ou no Estatuto do Bolseiro de Investigação.

### **Artigo 19º**

#### **Montantes dos componentes da bolsa**

Os montantes dos componentes da bolsa têm como referência os valores em vigor da FCT.

### **Artigo 20º**

#### **Periodicidade do pagamento**

Os pagamentos devidos aos bolseiros são efetuados mensalmente, através de cheque ou transferência bancária para conta identificada por este no contrato.

### **Artigo 21º**

#### **Seguro de acidentes pessoais**

O bolseiro beneficia de um seguro de acidentes pessoais.

### **Artigo 22º**

#### **Segurança social**

Os bolseiros devem assegurar o exercício do seu direito à segurança social mediante a adesão ao regime do seguro social voluntário nos termos previstos no artigo 10º Lei nº 40/2004, de 18 de agosto na atual redação.



## **CAPÍTULO V**

### **Termo e cancelamento das bolsas**

#### **Artigo 23º**

##### **Relatório final**

1. O bolsheiro deve apresentar, até ao termo da bolsa, em formato eletrónico, um relatório final, acompanhado dos dados, produtos e resultados referidos no Artigo 13º número 2 do presente regulamento.
2. No relatório final devem constar todas as atividades desenvolvidas e resultados obtidos, incluindo as comunicações, publicações científicas ou criações artísticas, resultantes da atividade desenvolvida, e respetivos endereços URL, devidamente acompanhado pelo relatório final do Investigador Responsável.
3. A não observância do disposto no número um por facto imputável ao bolsheiro implica o não cumprimento dos objetivos, nos termos previstos no artigo seguinte.
4. A última prestação da bolsa só será disponibilizada após a entrega do relatório final.

#### **Artigo 24º**

##### **Não cumprimento dos objetivos**

1. O bolsheiro que não atinja os objetivos estabelecidos no plano de atividades aprovado ou cuja bolsa seja cancelada por motivo de violação grave dos seus deveres por causa que lhe seja imputada, pode ser obrigado a restituir a totalidade ou parte das importâncias que tiver recebido.
2. No caso de bolsas associadas a formação conducente à obtenção de grau o bolsheiro deve concluir o grau académico num prazo nunca superior a metade da duração da respetiva formação.



3. O não cumprimento do disposto nos números anteriores por facto não imputável à Universidade Católica Portuguesa pode implicar a obrigação de devolução integral dos montantes recebidos a título de custos de formação, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei.

### **Artigo 25º**

#### **Cancelamento da bolsa**

1. A bolsa pode ser cancelada pela entidade financiadora, pelo Investigador Responsável ou pela Universidade Católica Portuguesa, quando se verifique o incumprimento dos deveres do bolseiro constantes do presente Regulamento e da Lei nº 40/2004, de 18 de agosto na atual redação.
2. O cancelamento da bolsa na sequência da violação grave ou reiterada dos deveres do bolseiro constantes do presente Regulamento e do Estatuto do Bolseiro de Investigação, pode legitimar a exigência, consoante o caso concreto, da restituição da totalidade ou parte das importâncias atribuídas ao bolseiro.



## **CAPÍTULO VI**

### **Disposições finais**

#### **Artigo 26º**

##### **Menção de apoio**

Existindo um financiamento externo à Universidade Católica Portuguesa, bem como quando o financiamento é suportado por esta, deve ser expressa a menção de apoio financeiro da entidade financiadora e o respetivo programa de financiamento, nos termos previstos nos regulamentos específicos associados, em todas as atividades de I&D, assim como em todas as comunicações, publicações e criações científicas, bem como teses, realizadas com os apoios previstos neste Regulamento.

#### **Artigo 27º**

##### **Núcleo do bolseiro**

Na Sede e em cada Centro Regional da Universidade Católica Portuguesa existe uma entidade responsável por prestar, a cada bolseiro, toda a informação relativa ao seu estatuto.

#### **Artigo 28º**

##### **Casos omissos**

Os casos omissos neste Regulamento são resolvidos tendo em atenção as normas internas e os despachos da UCP que versem sobre esta matéria, os princípios e as normas constantes na Lei nº 40/2004, de 18 de agosto na atual redação e Regulamento da FCT.



### **Artigo 29º**

#### **Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor com a aprovação da Fundação para a Ciência e a Tecnologia.